

O ABANDONO DE MULHERES NO CÁRCERE E A DISTÂNCIA DA EMANCIPAÇÃO FEMININA

THE ABANDONMENT OF WOMEN IN PRISON AND THE DISTANCE OF FEMALE EMANCIPATION

Gabriel Benedito Isaac Chalita¹

Professor de Direito na Graduação e Pós-Graduação (PUC, São Paulo/SP, Brasil)

Célia Regina Nilander de Sousa²

Doutoranda em Filosofia do Direito (PUC, São Paulo/SP, Brasil)

ÁREA(S): filosofia do Direito; direito penal; direitos humanos.

RESUMO: O objetivo deste trabalho é compreender como a cultura social de menosprezo à mulher “criminosa” contribui para a ausência de visitas dos próprios familiares no cárcere, potencializando o processo de exclusão e a crise identitária das detentas. Por outro lado, o abandono estatal também

contribui, de forma implacável, com o estigma da prisioneira, pois o constante crescimento do número de mulheres presas e as condições precárias de aprisionamento são armas potentes para excluir e inviabilizar a reinserção social da mulher “criminosa”. As consequências dessa exclusão acentuam cada vez mais a desigualdade de gênero, aumentando ainda o patriarcado existente, maximizando as rela-

¹ Professor, Escritor e Advogado. Tem dois doutorados - em Comunicação e Semiótica e em Direito - e dois mestrados - em Sociologia Política e em Filosofia do Direito. Autor de vários livros e de diversas peças de teatro. Foi Secretário Municipal e Estadual da Educação de São Paulo e Presidente do CONSED - Conselho Nacional dos Secretários de Educação. Foi Deputado Federal e Vereador por São Paulo. É Professor no Mackenzie, no IBMEC e na UNINOVE. É Membro da Academia Brasileira de Educação e da Academia Paulista de Letras. *E-mail:* gabrielchalita@uol.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1580592043070785>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2763-3209>.

² Advogada, Professora da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo, Escritora, Graduada pela Universidade de Mogi das Cruzes, Mestre em Direito Penal pela PUC/SP, Autora de livros. Presidente da Comissão de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher da OAB/SBC e Psicanalista. *E-mail:* celianilander@aasp.org.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/3251370366159586>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3716-5736>.

ções de dominação dos homens em relação às mulheres. Nossa hipótese é a de que a dominação masculina e a desigualdade social existente na sociedade são mantidas no cárcere feminino. A investigação desenvolvida aqui objetiva responder à seguinte pergunta: as políticas públicas adotadas no cárcere feminino buscam a reinserção social da mulher encarcerada ou ratificam a desigualdade de gênero e o sentimento de menosprezo pela mulher encarcerada que culminam com sua exclusão e invisibilidade social? A metodologia aplicada é a histórico-dialética, pois as contradições existentes entre as relações sociais brasileiras e as políticas públicas de reinserção social das mulheres presas dão conta de que a emancipação social da mulher é um ideal ainda longe da nossa realidade.

ABSTRACT: *The aim of this paper is to understand how the social culture of contempt for the “criminal” woman contributes to the absence of visits by their own relatives in prison, enhancing the process of exclusion and identity crisis of the detainees. On the other hand, state abandonment also relentlessly contributes to the prisoner’s stigma, as the steady growth in the number of women arrested and the precarious conditions of imprisonment are potent weapons to exclude and derail the social reintegration of “criminal” women. The consequences of this exclusion increasingly accentuate gender inequality, further increasing existing patriarchy, maximizing male-female relations of domination. Our hypothesis is that male domination and social inequality in society is maintained in the female prison. The research developed here aims to answer the following question: Do the public policies adopted in female jail seek the social reintegration of incarcerated women or ratify gender inequality and the feeling of contempt for incarcerated women that culminate in their exclusion and social invisibility? The applied methodology is the dialectical-historical, because of the contradictions between the Brazilian social relations and the public policies of social reintegration of women prisoners, they realize that the social emancipation of women is an ideal still far from our reality.*

PALAVRAS-CHAVE: mulher encarcerada; gênero; políticas públicas; ressocialização.

KEYWORDS: *incarcerated woman; gender; public policies; resocialization.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A mulher “criminososa”; 2 O princípio identitário das mulheres no cárcere; 3 A mulher no cárcere: punida pelo Estado e pela família; 4 Punição familiar: a cultura do abandono contra as mulheres; 5 O sistema de justiça criminal criado para homens; 6 Família como base para a ressocialização e as políticas públicas; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The “criminal” woman; 2 The identity principle of women in prison; 3 Women in prison: punished by the state and the family; 4 Family punishment:*

the culture of abandonment against women; 5 The criminal justice system created for men; 6 Family as a basis for re-socialization and public policies; Conclusion; References.

INTRODUÇÃO

Inúmeros são os impactos relacionados ao encarceramento no Brasil. A privação da liberdade está longe de ser a única exclusiva consequência negativa dos impactos causados às pessoas presas, especialmente às mulheres, que são sentenciadas pelo Estado e também pela família, cônjuge e amigos, uma vez que a maioria delas são abandonadas ao cumprirem suas penas.

O presente trabalho tem por escopo estudar o cárcere feminino e a violência sofrida pela mulher – violência que foge dos padrões sociais impostos. Estudar, assim, os abusos cometidos pela sociedade patriarcal que adentra no cárcere de forma visceral, potencializando a pena já imposta, causando dor e sofrimento em demasia, criando a hipervulnerabilidade daquelas que são excluídas e massacradas por força do gênero, tornando-as invisíveis e retirando-lhes toda possibilidade de reinserção social.

Ao descortinar os problemas da violência e exclusão sofridos pela mulher no cárcere, pretende-se contribuir com o aperfeiçoamento de políticas públicas de atenção às mulheres presas.

A metodologia do presente estudo engloba a fonte de pesquisa secundária, pautada em livros, artigos e pesquisas elaboradas acerca do encarceramento feminino, e estatísticas realizadas por órgãos oficiais.

A realidade de dor e abandono do sistema penitenciário feminino gera impactos irreversíveis não somente à mulher presa, mas também a toda a sociedade, pois, além do empobrecimento existencial individual causado à mulher pelas dores do cárcere, pelo abandono familiar e institucional, esses fatores inviabilizam também sua ressocialização. Os objetivos da reinserção social das apenadas é trazer-lhes novamente a dignidade, a autoestima e condições para um amadurecimento pessoal, para que não voltem a delinquir. Todavia, os efeitos deletérios e promíscuos da realidade do feminino encarcerado no País, que são públicos e notórios, inviabilizam essa pretensão.

As estatísticas nos mostram que o número de mulheres presas no nosso país aumentou drasticamente nas últimas décadas. A 2ª edição do Infopen

Mulheres constata que o aumento do encarceramento feminino, entre 2000 e 2016, foi de 656%³. O cárcere, a ausência de políticas públicas e o sistema patriarcal corroboram com a exclusão social da mulher, tornando-a invisível e praticamente irrecuperável.

O estigma de mulher “criminosa” é capaz de afastá-la, de forma implacável, de uma reinserção social, ficando sempre à margem da sociedade no pós-cárcere, indo ao encontro da reincidência.

A violência simbólica e a dominação masculina existentes na sociedade patriarcal triplicam seu peso e fazem sofrer a mão pesada do Estado punitivo quando do julgamento de mulheres delinquentes, causando a exclusão, a invisibilidade e o desrespeito aos Direitos Humanos. A mulher presa, além da pena imposta pelo Estado, passa pela dor da exclusão social, pelo abandono familiar, pelo afastamento dos filhos, pelo estigma de “criminosa” que lhe suprime direitos, ou seja, passa por punições severamente duras e cruéis.

O abandono da própria família da mulher encarcerada potencializa a crise identitária desta, e esse abandono e o estigma de prisioneira são fatores determinantes para manter essa mulher na marginalidade, sem qualquer chance de reinserção social. A violência explícita do cárcere é mais sentida pelo feminino que sofre essa violência estatal, familiar e social.

Além da cultura do abandono praticado contra o feminino encarcerado, existe a desvantagem de gênero que potencializa seus efeitos, principalmente em um sistema prisional construído para homens e deficiente para abrigar mulheres. A privação da liberdade da mulher envolve particularidades relacionadas à própria biogenética feminina, como higiene menstrual, cuidados de pré-natal durante a gestação, aleitamento materno, cuidados com os filhos que estão fora da prisão, efeitos da menopausa, enfim, uma série de questões que se distinguem do cárcere masculino.

Políticas públicas atuais são ineficazes e ineficientes no aprisionamento de mulheres no Brasil. Um novo olhar para o feminino encarcerado se faz necessário para que seja preservada a Dignidade Humana, sob pena de continuar fracassando no seu propósito ressocializador.

³ DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). *Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen mulheres*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. p. 53. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/noticias-seguranca/collective-nitf-content-4>. Acesso em: 9 jun. 2021.

1 A MULHER “CRIMINOSA”

A mulher delinquente rompe com o estereótipo ditado pela cultura ocidental, apresenta-se contrária aos padrões criados e desenvolvidos pela sociedade, afasta-se da figura de mãe, esposa, é excluída e marginalizada, sendo-lhe atribuída uma figura demoníaca e do mal – cultura enraizada desde a época da Idade Média.

Neste sentido, o historiador Robert Muchembled, ao analisar a violência na sociedade europeia, percebeu que:

[...] as mulheres que rompem as regras tácitas que lhes proibem matar ou ferir alguém são tratadas com grande severidade e consideradas duplamente anormais se atacam um homem da família, sobretudo o marido. A indulgência só lhe é concedida se elas secundam um dos seus familiares contra um assaltante [...].⁴

A violência feminina recebe uma dupla carga negativa por romper com a ordem do Estado e com a ordem social por transgredir o papel feminino. O patriarcado é atingido quando a mulher comete um crime contra o marido ou contra o pai, justamente por tolher os homens do privilégio de manifestar a violência; dessa forma, essa ideia de mulher capaz de matar o marido ou seu pai enseja, nos homens, o ímpeto de punição exemplar para que as demais sejam intimidadas a não cometer crimes⁵.

Para Lombroso e Ferrero, a mulher é inferior ao homem em todos os sentidos: sentem mais dor, são mais cruéis, menos inteligentes, mais invejosas e vingativas. Mulheres que não seguiam padrões sociais poderiam ser divididas em duas grandes categorias: prostitutas e criminosas. Assim, ao fugirem do padrão imposto pela sociedade, causavam repulsa e ódio.

A mulher criminosa de Lombroso era classificada em criminosa nata, criminosa ocasional, ofensora histérica, criminosa de paixão, suicida, criminosa lunática, epiléptica e moralmente insana. Ela poderia ser identificada por

⁴ MUCHEMBLE, Robert. *Uma história de violência: do final da Idade Média aos nossos dias*. Trad. Luís Filipe Sarmento. Lisboa: Edições 70, 2014. p. 79.

⁵ BRAGA JUNIOR, Walter de Carvalho. *Mulheres criminosas: transgressão, violência e repressão na Fortaleza do século XIX*. 2018. Tese de doutorado em História Social. Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2018. p. 38.

sinais específicos que variavam dependendo do crime cometido. Assim como Lombroso mediu os crânios dos homens e estudou características faciais, ele também o fez com mulheres e chegou à conclusão de que mulheres criminosas possuíam assimetria craniana e facial, estrabismo, dentes irregulares, mandíbula acentuada, clitóris pequenos e grandes lábios vaginais grandes, além de sexualidade exacerbada e dotada de perversão⁶.

A capacidade de sedução e a beleza da mulher justificavam sua periculosidade e a capacidade de cometer determinados delitos, ou seja, quanto mais bela e sedutora, maior a capacidade de enganar e ludibriar pessoas; assim, as prostitutas eram consideradas parte de um grupo com maior índice de criminosas, sendo temidas por boa parte da sociedade. Outro tipo de criminosa é o oposto da considerada mulher atraente, ou seja, aquela com características físicas semelhantes ao homem: era criminosa justamente por ter rompido com o padrão de comportamento tradicional feminino.

De acordo com Jurandy Freire Costa:

A corrupção da moral feminina pela mulher perdida fazia-se, em primeiro lugar, pela exibição de seu comportamento sexualmente descontrolado. Mantendo relações sexuais por dinheiro e entregando-se à masturbação, à sodomia e a práticas antinaturais do gênero, a perdida era um manual vivo da forma anti-higiênica de ser mulher.⁷

A mulher que se desviasse das regras sociais impostas, como, por exemplo, o dever de ser esposa e mãe, era vista como ameaça social por disseminar um modelo de sexualidade e de liberdade que deveria ser eliminado para não influenciar outras mulheres. Verificamos que, até os dias atuais, a rotulação social da mulher encarcerada colabora para sua exclusão. O tratamento diferenciado da pessoa rotulada tem como consequência a perda de sua identidade, facilitando sua visão e definição de si mesma, como os outros a veem⁸.

⁶ LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal*. Trad. Antônio Fontoura Jr. 2. ed. Curitiba: Independently Published, 2017. p. 62.

⁷ COSTA, Jurandy Freire. *Ordem médica e norma familiar*. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004. p. 42.

⁸ SHIMIZU, Bruno. *Criminologia psicanalítica. O mal-estar e a sociedade punitiva*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 115/116.

Nesse sentido, a criminologia nos apresenta dois tipos de criminalização:

Nessa perspectiva, Becker analisaria dois momentos de “etiquetamento”, nos quais entra em cena esta variável do poder: o primeiro deles é o da imposição ou criação de normas, e o segundo o da aplicação das normas já criadas. Em ambos selecionam-se comportamentos em abstrato e pessoas em concreto para impor-lhes etiquetas que implicarão uma recusa mais geral, além de configurar uma “carreira delinquencial”. Estas duas seleções seriam chamadas desde então “criminalização primária e criminalização secundária”.⁹

Com o enfoque da rotulação social, percebemos que a prática do crime, como desviação primária, não é o fator principal que vai rotular a mulher criminosa, mas sim a desviação secundária, ligada à alteração de sua identidade; assim, os efeitos degradantes do processo e da pena revelam-se como fatores que agravam, de forma acentuada, a identidade da mulher presa. A criminologia aponta para a percepção de que o crime é uma construção jurídica, e a condição de criminoso não é um dado natural, mas sim um produto da ação dos mecanismos sociais de controle¹⁰.

Existe uma vasta discussão doutrinária sobre as “funções da pena”, em que são discutidas teorias absolutas ou retributivas e teorias relativas preventivas; todavia, uma das mais importantes consequências da atuação do sistema prisional seria a provocação da mudança de identidade social do indivíduo¹¹.

2 O PRINCÍPIO IDENTITÁRIO DAS MULHERES NO CÁRCERE

O estudo da identidade está intimamente ligado ao conceito de *self*, que significa o “eu”. Nesse contexto, estudos dos efeitos deletérios do cárcere e

⁹ ANITUA, Gabriel Inácio. *Histórias do pensamento criminológico*. Trad. port. de Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008. p. 97.

¹⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 177.

¹¹ *Ibidem*, p. 178.

do abandono das mulheres presas nos mostram questões que refletem toda a vivência da mulher pós-cárcere¹².

Segundo Erving Goffman, o princípio de que qualquer indivíduo que possua certas características sociais tenha o direito moral de esperar que os outros o valorizem é a base de sustentação para a organização de uma sociedade. A projeção de uma definição de sua situação faz o indivíduo se identificar como uma pessoa de determinado tipo, obrigando os outros a valorizá-lo e a tratá-lo de acordo com o que uma pessoa de seu tipo pode esperar. A ideia de identidade parte dessa perspectiva.

As características identitárias são reforçadas pelo cotidiano das pessoas. Todavia, vários são os contextos sociais vividos por cada indivíduo, como o espaço doméstico, a maternidade, as relações conjugais, as relações profissionais; por isso, o *self* pode se manifestar de diversas formas, de acordo com o *status* e o papel social de cada um¹³.

Assim, a capacidade de representar sua própria identidade é retirada do indivíduo pelas instituições, como o cárcere, por exemplo, pois não existe o controle do processo de transmissão de seus elementos identitários. A força da instituição é maior. Nesse caso, podemos dizer que as prisões exercem grande influência sobre a identidade de seus custodiados, que também são submetidos a perdas e à aquisição de novas identidades em suas relações profissionais e afetivas¹⁴.

A identidade da mulher encarcerada é deteriorada pela custódia e pelo abandono estatal; além disso, o abandono familiar vem ao encontro da mesma crise identitária, pois a ruptura dos laços familiares leva a detenta a se reconhecer apenas como “criminoso”, identidade que irá se sobrepor à identidade que não foi sustentada pela família. Ou seja: a identidade construída dentro do cárcere irá prevalecer.

O estigma de “transgressora” e a identidade de “criminoso” ganharão espaço na identidade da mulher presa que perdeu sua identidade com a família

¹² COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Mulheres, cárcere e mortificação do *self*. In: *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10* (Anais eletrônicos), Florianópolis, p. 02/03, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373335789_ARQUIVO_Mulheres,carcer eemortificacaodoself.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

¹³ GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 21.

¹⁴ COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Op. cit., p. 06/07.

e com a vida social. A família representa toda a identidade construída por essa mulher ao longo da vida, e, a partir do momento em que a abandona no cárcere, dá espaço à criação de uma nova identidade.

A estigmatização que recai sobre a mulher liberta da prisão é imensamente maior do que a do homem egresso, uma vez que a mulher ainda sofre o preconceito da desigualdade de gênero, além de ter sido tratada de forma desumana no cárcere e sofrer abandono familiar – sua única base de identidade. Nesse contexto, percebe-se que é muito mais difícil, senão impossível, falar em ressocialização da mulher encarcerada, que perdeu por completo sua identidade. A *mortificação do self*¹⁵ ou a perda da identidade da mulher encarcerada é causada pelo imenso sofrimento por que passa dentro do cárcere, pelas condições desumanas em que vive lá dentro e, especialmente, pelo abandono da família, que sentenciará para sempre esta mulher.

O sentimento de autculpabilização pela sua condição e a estigmatização da mulher apenada se associam ao sexismo, e seus estereótipos contribuem para a dominação masculina, ratificando o sentimento de inferioridade e a submissão feminina.

3 A MULHER NO CÁRCERE: PUNIDA PELO ESTADO E PELA FAMÍLIA

A observação empírica sobre o cárcere tem analisado e apresentado a realidade carcerária e seus efeitos perniciosos, que tornam vã toda e qualquer tentativa de ressocialização de seus reclusos.

No caso da mulher presa, referida tentativa se afasta ainda mais do contexto social, justamente pela desvantagem de gênero no cárcere: seus efeitos são potencializados, pois a privação da liberdade da mulher envolve particularidades relacionadas à própria biogenética feminina, como cuidados de pré-natal durante a gestação, aleitamento materno, cuidados com os filhos que estão fora da prisão, enfim, uma série de questões que se distinguem do cárcere masculino.

A falta de estrutura do sistema penitenciário feminino, a superlotação, a forma desumana com que são tratadas as mulheres no cárcere corroboram para um sofrimento atroz; todavia, os problemas enfrentados por essas mulheres não

¹⁵ GOFFMAN, Erving. Op. cit., p. 22.

se limitam aos mencionados acima. As detentas ainda convivem, por exemplo, com a falta de produtos básicos de higiene (muitas delas precisam utilizar miolo de pão como absorvente interno), com a violência de agentes penitenciários (nem mesmo gestantes sendo poupadas), com a dificuldade de visitas íntimas, com a dor pela ausência dos filhos etc.¹⁶

A situação das detentas é mais degradante quando estão grávidas. Na maioria das vezes, não passam por exames de pré-natal, o que desrespeita direitos básicos de saúde. Entre 495 mulheres encarceradas, 64% tiveram assistência pré-natal parcialmente adequada ou inadequada, 15% alegaram ter sofrido algum tipo de violência e mais de 30% delas foram algemadas na internação para o parto¹⁷.

Neste sentido, Alessandro Baratta:

A comunidade carcerária tem, nas sociedades capitalistas contemporâneas, características constantes, predominantes em relação às diferenças nacionais, e que permitiram a construção de um verdadeiro e próprio modelo. As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e a reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuário e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida

¹⁶ QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. p. 74.

¹⁷ LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; ESTEVES PEREIRA, Ana Paula. *Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil*. Scielo Brasil, jun. 2016. p. 05. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-81232016000702061&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 ago. 2020.

no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.¹⁸

Embora haja o *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641/SP, concedido pelo Supremo Tribunal Federal para permitir que mulheres com filhos menores de 12 anos e gestantes tenham prisão domiciliar, e a Lei nº 11.942/2009, que foi sancionada para a criação de berçários dentro das penitenciárias, ainda temos uma realidade muito dura e desumana em relação às mães no cárcere, pois nem todas são beneficiadas com as leis mencionadas, já que existem critérios específicos para se enquadrarem no benefício, sendo que a grande maioria continua sofrendo as mazelas do confinamento.

Diante dessa realidade, a mulher transgressora é punida não apenas com a privação de sua liberdade, mas também pela maneira cruel e dolorosa com que é tratada dentro do cárcere, trazendo um sofrimento ainda maior pela condição de ser mulher presa. A realidade de uma prisioneira no nosso país nos remete à conclusão de que os efeitos do cárcere serão decisivos para sua exclusão social, para a perda de sua identidade e, conseqüentemente, para a sua reincidência, já que não lhe resta alternativa senão ficar reclusa dentro de uma prisão que a acolheu de forma definitiva.

O corpo e a dor do indivíduo encarcerado, que, na visão de Foucault¹⁹, eram objetos últimos da punição estatal, quando descreve os suplícios ocorridos dentro das prisões no século XVIII e no início do século XIX, perderam espaço. Atualmente, podemos constatar que só mudou a “arte de punir”, pois hoje existe uma penalidade abstrata que vai além da punição corporal, que é a dor psíquica suportada pelas pessoas presas, especialmente a mulher.

4 PUNIÇÃO FAMILIAR: A CULTURA DO ABANDONO CONTRA AS MULHERES

Como se não bastasse a punição estatal, com seus efeitos irreversíveis, a mulher presa no nosso país também sofre outro tipo de punição – não menos dolorosa e talvez a maior delas: o abandono da família. O índice de abandono dos familiares também é uma das diferenças existentes entre o cárcere feminino e o masculino, o que transforma a cultura interna das mulheres bem diferente

¹⁸ BARATTA, Alessandro. Op. cit., p. 183-184.

¹⁹ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramallete. 36. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 48.

da cultura interna masculina, já que 60% das mulheres presas não recebem qualquer tipo de visita²⁰.

A grande maioria das mulheres encarceradas vem de um abandono social, sendo que a prisão apenas instrumentaliza esse abandono. Violência e pobreza fazem parte da vida dessas mulheres muito antes do cárcere, e, na sociedade patriarcal, recai sobre elas uma forte carga de pressão acerca do comportamento pessoal e familiar desejado. Zaffaroni pontua que, a partir das percepções da criminologia crítica, bem como da observação da realidade que nos cerca, podemos admitir que o sistema penal violenta pessoas que, por diversas razões, encontram-se vulneráveis socialmente²¹.

Fabricada por um processo de rejeição e marginalização, a vulnerabilidade social feminina vem acompanhada de uma vulnerabilidade psíquica. A cultura social que pesa sobre as mulheres transgressoras faz as próprias famílias virem a abandoná-las quando cometem crimes. Assim, por não cumprirem o papel social de mulher “doce”, do lar, “mãe de família”, são rechaçadas.

A mulher prisioneira é abandonada por seus entes familiares, rotulada na prisão, sem qualquer perspectiva de reinserção. Essa cultura da violência contra a mulher é enraizada na nossa sociedade, pois a influência do patriarcado, da postura esperada pela mulher, faz sua própria família abandoná-la à própria sorte dentro do cárcere. E essa mesma cultura não abandona o homem, haja vista a fila de visitas na penitenciária masculina em comparação com a feminina. Ao contrário, a mulher sentenciada recebe a “pena de morte” em vida, já que a sociedade a excluirá para sempre.

Destaca-se, ainda, que impera, na nossa sociedade, um forte desejo de vingança na aplicação de suas penas. O sistema repressor brasileiro possui um sentimento irracional com grande dificuldade de analisá-lo a partir de dados objetivos²². O punitivismo existente em nosso país corrobora com a cultura de exclusão dos encarcerados, especialmente mulheres que fugiram do padrão social.

²⁰ CARVALHO, M. L.; VALENTE, J. G.; ASSIS, S. G.; VASCONCELOS, A. G. G. Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de Janeiro: especificidades de gênero no processo de exclusão social. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 461-471, 2016.

²¹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. 1. ed. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1998. p. 85.

²² SHIMIZU, Bruno. Op. cit., p. 105.

De acordo com Young:

A transição da modernidade à modernidade recente pode ser vista como um movimento que se dá de uma sociedade inclusiva para uma sociedade excludente. Isto é, de uma sociedade cuja tônica estava na assimilação e na incorporação para uma que separa e exclui.²³

Hodiernamente, estamos diante de uma sociedade marcada pelo individualismo, que é uma das características distintivas da cultura ocidental atual, ou seja, uma cultura do narcisismo apresentada por Freud, a qual podemos classificar como uma patologia social.

Em sua obra, Freud apresenta o narcisismo:

A esse ideal do Eu dirige-se então o amor a si mesmo, que o Eu real desfrutou na infância. O narcisismo aparece deslocado para esse novo *Eu* ideal, que, como o infantil, se acha de posse de toda preciosa perfeição. Aqui, como sempre no âmbito da libido, o indivíduo se revelou incapaz de renunciar à satisfação que uma vez foi desfrutada. Ele não quer se privar da perfeição narcísica de sua infância, se não pôde mantê-la, perturbado por admoestações durante seu desenvolvimento e tendo seu juízo despertado, procura readquiri-la na forma nova do ideal do Eu. O que ele projeta diante de si como seu ideal é o substituto para o narcisismo perdido da infância, na qual ele era seu próprio ideal.²⁴

A inexistência de capacidade de olhar o outro é fato marcante na sociedade atual, especialmente para aqueles vulneráveis e estigmatizados pela prisão. Assim, a exclusão e a invisibilidade da mulher presa ou egressa do sistema prisional tomam cada vez mais espaço nessa sociedade marcada pelo

²³ YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. port. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 32.

²⁴ FREUD, Sigmund. *Introdução ao narcisismo*. Ensaio de metapsicologia e outros textos. 9. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2010. p. 54.

patriarcado e pela desigualdade de gênero, deixando a emancipação da mulher cada dia mais distante.

5 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CRIADO PARA HOMENS

O processo de ressocialização deve abranger, necessariamente, os aspectos que envolvam a dignidade, a imagem da mulher, a inclusão social, a inclusão no mercado de trabalho etc.

A preocupação com a humanização da pena, além do caráter utilitário atribuído ao apenado pelo sistema capitalista burguês de produção, tem sua origem no fato de que, após a Revolução Francesa, a discussão sobre os direitos humanos foi impulsionada por diversos setores da sociedade, que passaram a cobrar das autoridades a redução da arbitrariedade e a humanização das penas.²⁵

Por força das relações de desigualdade sociais, as normas de Direito Penal são criadas e aplicadas de forma seletiva, sendo que o sistema de justiça criminal também é responsável pela reprodução dessa desigualdade social²⁶.

Dessa forma, podemos afirmar que o sistema de justiça criminal produz a criminalidade, uma vez que exclui os vulneráveis, especialmente as mulheres. Neste sentido, Alessandro Baratta diz que “[...] o paradigma da ciência moderna assegura a dominação masculina e, ao mesmo tempo, a esconde, mantendo, assim, a diferença de gênero ignorada [...]”²⁷.

Essa realidade social androcêntrica nos mostra que o sistema prisional foi criado sob a perspectiva masculina, rotulada como “desviantes”, baseado no sistema patriarcal, excluindo a mulher, acentuando, assim, a desigualdade de gênero. Dessa forma, a mulher presa sofre uma dupla punição: a exclusão da

²⁵ CUNHA, Elizângela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. *Cad. CEDES [online]*, v. 30, n. 81, p. 157-178, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-32622010000200003>. Acesso em: 28 out. 2020.

²⁶ MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 40, p. 223 a 241, 22.01.2013.

²⁷ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero da questão criminal a questão humana. In: *Criminologia e Feminismo*, Porto Alegre: Sulina, p. 20-21, 1999.

sociedade e a da família, pois descumpriu seu papel social de mulher e será inserida em um sistema não adaptado para recebê-la.

Diante do sofrimento físico e psíquico vindo com o encarceramento, o pós-cárcere das mulheres é tão devastador quanto o sofrimento existente dentro dele, pois os efeitos produzidos dentro da prisão, como a estigmatização, a perda de identidade, especialmente pela ausência de visitas de seus familiares, tornam a mulher egressa do sistema impossibilitada de ser ressocializada.

A ideologia de demonização da mulher, como acontecia na Idade Média com a “caça às bruxas”²⁸, prevalece até os dias atuais, sendo ainda responsável pela cultura de menosprezo pela mulher que se desvia do padrão social e, conseqüentemente, pelo seu abandono no cárcere.

Na cultura desenvolvida na sociedade, a mulher ocupou um lugar de inferioridade e submissão, enquanto a figura Deus era atrelada à figura masculina, ficando a sociedade marcada pelo contexto patriarcal. A mulher passou a simbolizar o pecado, o mal, a tentação, e a imagem de Eva na Bíblia foi responsável pela ideia negativa que a sociedade possui sobre a mulher. Assim, por meio da concepção da Igreja sobre a mulher, criou-se a doutrina de que o Diabo estaria na terra em forma de mulher através das bruxas, relacionando diretamente o mal à mulher. O homem era definido como um ser racional, mas a mulher era definida como um ser obscuro e inconsciente, o que parecia perigoso para a sociedade²⁹.

Segundo o historiador Carlos Roberto F. Nogueira, São Thomás de Aquino reafirma que a mulher é um ser imperfeito:

No fenômeno da geração, é o homem que desempenha um papel positivo, sua parceira é apenas um receptáculo. Verdadeiramente, não existe mais que um sexo, o masculino. A fêmea é um macho deficiente. Não é então surpreendente que este débil ser marcado pela

²⁸ GEVEHR, Daniel Luciano; SOUZA, Vera Lucia. As mulheres e a Igreja na Idade Média: misoginia, demonização e caça às bruxas. *Revista Acadêmica Licência&acturas*, v. 02, n. 01, p. 113-121, jan./jun. 2014.

²⁹ GEVEHR, Daniel Luciano; SOUZA, Vera Lucia. Op. cit., p. 114/116.

imbecilistas de sua natureza, a mulher, ceda às tentações do tentador, devendo ficar sob tutela.³⁰

Outra maneira de exclusão e reforço das desigualdades das mulheres presas é a atribuição do trabalho no cárcere. São atribuídos às mulheres trabalhos de natureza feminina, como artesanato, jardinagem, aulas de culinária, dificultando a ascensão social da mulher. Neste sentido, Olga Espinoza diz:

É mais grave porque sua exclusão precede o ingresso na prisão, permanece durante sua estada e se pereniza depois da obtenção da liberdade. Isso significa que o estigma de serem “mulheres e pobres” as acompanha permanentemente no exercício das atividades laborativas. De catadoras de lixo, empregadas domésticas, vendedoras ambulantes, atendentes, engraxates de sapato, costureiras, passarão a trabalhar na prisão como passadeiras, arrumadeiras, costureiras, entre outras ocupações de mínima relevância no mercado de trabalho.³¹

Em nenhum momento, a prisão feminina rompe com o processo de exclusão social, mas, muito pelo contrário, compactua e potencializa essa exclusão, já que, no cárcere, a mulher, além de sofrer com a exclusão, é estigmatizada, perde sua identidade, sendo abandonada pela família e pelo Estado.

6 FAMÍLIA COMO BASE PARA A RESSOCIALIZAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Atualmente, não podemos falar mais em família, e sim em “famílias”, tendo em vista que o uso da palavra no plural abarca a diversidade de arranjos familiares existentes na sociedade.

Os afetos sustentam as relações familiares, sejam elas de amor, ódio, inveja, gratidão ou qualquer outro. É no âmbito familiar que a pessoa forma sua

³⁰ NOGUEIRA, Carlos Roberto F. *Bruxaria e história: as práticas mágicas no Ocidente Cristão*. 1. ed. São Paulo: Ática, 1991. p. 105.

³¹ MAVILA, Olga Espinoza. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2004. p. 19. (Monografias; 31).

identidade e sente-se incluída em um grupo, sendo esses aspectos fundamentais para a inserção de cada indivíduo no meio social³².

Na década de 1990, ocorreu intenso debate nacional e internacional voltado para a mudança na relação entre a família e as políticas sociais. Todavia, até a presente data, as políticas públicas e os programas sociais no nosso país são insuficientes³³.

Com a Constituição da República de 1988, família e Estado passam a ser considerados instituições fundamentais para o bom funcionamento da sociedade. Enquanto à primeira compete oferecer afeto, socialização, apoio mútuo e proteção, à segunda cabe colaborar com a primeira, oferecendo serviços no sistema público que colaborem diretamente com a atuação da primeira³⁴.

Podemos observar essa parceria no art. 227 da Constituição da República:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³⁵

Na realidade, ainda que a convivência familiar seja um direito fundamental, esse direito não acontece de forma homogênea para todos, pois a sociedade é marcada por especificidades culturais e históricas, gerando muitas diferenças sociais. Essas diferenças sociais atuam diretamente na maneira como os entes familiares serão tratados; assim, diante da falta de direitos básicos negados

³² MIOTO, R. C. T. Família e serviço social: contribuições para o debate. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo: Cortez, v. 55, a. XVIII, p. 114-129, nov. 1997.

³³ SERAPIONI, Mauro. O papel da família e das redes primárias na reestruturação das políticas sociais. *Ciência & Saúde Coletiva*, Ceará, p. 16, 2005.

³⁴ TENÓRIO, Grazielle Rosa; ZAGRABIA, Débora Braga. Um estudo bibliográfico sobre o enfoque da família nas políticas públicas de atenção às crianças e adolescentes. *Serv. Soc. Rev.*, Londrina, v. 15, n. 1, p. 137, jul./dez. 2012.

³⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

pelo Estado, membros da família, na maioria das vezes das classes mais pobres, ingressarão no mundo do crime e, conseqüentemente, no cárcere.

A mulher, pela condição de gênero, é a mais violentada por esse sistema, que, somado ao abandono familiar no cárcere, gera verdadeira exclusão e impossibilidade de reinserção social. O Estado, ao negar direitos básicos às famílias, também contribui diretamente para essa exclusão, sendo necessária a implementação de políticas públicas com atuação mais expressiva junto às famílias, sobretudo junto àquelas atingidas pela pobreza e pela miséria.

O Estado deve elaborar políticas públicas de caráter abrangente, que garantam seguridade social e reconheçam a família como sujeito de direitos, capaz de desenvolver as ações propostas. Espera-se, dessa maneira, que a família seja considerada de forma concreta e possua condições de ser autônoma e tenha seus direitos respeitados.³⁶

A importância da família é defendida por muitos autores, justamente por ser a responsável pelo processo de socialização primária dos indivíduos, tendo o grupo familiar um papel fundamental na organização da personalidade, além de influenciar o comportamento dos indivíduos. Famílias vulneráveis, classes mais pobres, excluídas, com moradia inadequada, violência, baixo poder aquisitivo também caracterizam uma família abandonada³⁷.

A mulher abandonada no cárcere é reflexo da família abandonada ou não atingida pela política social. Portanto, a ausência de políticas públicas também é um fator primordial para acarretar o abandono de pessoas no cárcere. Inúmeros são os fatores do abandono de pessoas encarceradas, especialmente as mulheres, por sua condição inferiorizada, como já mencionamos aqui, dentre eles a cultura de demonização da mulher, o sexismo, o machismo estrutural, a dominação masculina, o patriarcado.

O Estado, por sua vez, também cria obstáculos para viabilizar a visita das mulheres no cárcere, exigindo uma farta documentação e realizando revistas íntimas e constrangedoras nos familiares. Tais revistas já foram consideradas

³⁶ TENÓRIO, Grazielle Rosa; ZAGRABIA, Débora Braga. Um estudo bibliográfico sobre o enfoque da família nas políticas públicas de atenção às crianças e adolescentes. *Serv. Soc. Rev.*, Londrina, v. 15, n. 1, p. 145, jul./dez. 2012.

³⁷ Idem.

ilegais, violando o Princípio da Dignidade Humana, conforme decisão no Recurso Extraordinário com Agravo nº 959.620 do Supremo Tribunal Federal.

A ressocialização da mulher encarcerada está diretamente ligada a todos os fatores acima citados, que, somados, descortinam a triste realidade de mulheres condenadas a uma “pena de morte” em vida.

CONCLUSÃO

A desigualdade entre homens e mulheres também impera dentro do cárcere. A mulher sai perdendo em relação aos homens, em termos de direitos, de acolhimento, de inclusão, somente pela condição de ser “mulher presa”. O preconceito e o estigma direcionados à mulher “criminosa” vão acompanhá-la pelo resto de sua vida.

A ausência de visitas no cárcere corrobora com a perda de identidade da mulher encarcerada e inviabiliza, de forma direta, sua ressocialização, já que a família é primordial nesse processo. Todavia, as famílias também sofrem e são abandonadas com a ausência do Estado. Portanto, a mulher presa é abandonada por uma família abandonada. Inexistem, portanto, políticas públicas capazes de resgatar e assegurar às famílias a estrutura financeira e emocional que lhes falta para um equilíbrio social tanto delas como de um de seus membros que se encontra na prisão.

Quando uma mulher é presa, sua identidade é roubada pelo Estado de tal forma que a família vulnerável não consegue resgatá-la. A cultura social de exclusão e invisibilidade pesa sobre esta mulher, restando apenas o abandono de um ser humano sem nenhuma chance de se recuperar. O estigma sobre a mulher encarcerada vai acompanhá-la pelo resto de sua vida, e o Estado, na contramão da ressocialização, vai colaborar para que esta mulher seja realmente excluída.

As penitenciárias brasileiras, ao exercerem enorme influência sobre a crise identitária de seus custodiados, caminham para aniquilar os direitos de reinserção social – que é o objetivo do nosso sistema prisional. A função da pena, no nosso país, não é apenas retributiva, e sim ressocializadora. Todavia, essa ressocialização não é cumprida pelo Estado, que, antes de excluir aquela mulher presa, já excluiu sua família, normalmente vulnerável, de classe social de baixa renda.

Assim, concluímos que a mulher encarcerada sofre dupla punição: abandono da família e abandono do Estado, sendo que ambos estão regidos

por algo em comum: a cultura social de desigualdade de gênero que gera o preconceito com a mulher que transgredir regras, excluindo-a, implacavelmente, do meio social.

O próprio sistema de justiça criminal foi criado para homens, não sendo, obviamente, adaptado para mulheres. Os trabalhos oferecidos à mulher no cárcere são aqueles que querem manter a mulher naquele conceito de dona de casa, mulher doce e do lar, diferente do trabalho oferecido aos homens, que garante alguma ascensão.

As políticas públicas oferecidas pelo Estado são contrárias à recuperação da mulher presa e ao combate à desigualdade de gênero, já que tratam a mulher encarcerada com o mesmo menosprezo com que a sociedade trata. Precisamos da atenção estatal para olhar a mulher presa com todas as suas particularidades, protegendo sua saúde física e mental, fornecendo ambientes salubres de cumprimento de pena, sob pena de continuar contribuindo com a reincidência e a marginalização dessas mulheres.

O Estado caminha na contramão dos direitos das mulheres. As condutas estatais continuam indo ao encontro da desigualdade de gênero, da rotulação da mulher que transgredir regras, da exclusão, da crise identitária e, fatalmente, da reincidência da mulher encarcerada, passando longe do seu discurso ideológico de reinserção social. A dificuldade enfrentada pela mulher encarcerada impossibilita qualquer tentativa de inclusão, mas o abandono estatal vem de mais longe, pois vem da família dessa mulher – essa mesma família que, movida por um sentimento de preconceito, despreza aquela que foge do padrão social de mulher, abandonando-a no cárcere, imperando a aniquilação dos direitos da mulher presa e contribuindo para que o patriarcado e a dominação masculina sobre a mulher caminhem tranquilamente para um futuro sem esperança de uma emancipação feminina.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Inácio. *Histórias do pensamento criminológico*. Trad. port. Sérgio Lamarão. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. O paradigma do gênero da questão criminal a questão humana. In: *Criminologia e Feminismo*, Porto Alegre: Sulina, 1999.

BRAGA JUNIOR, Walter de Carvalho. *Mulheres criminosas: transgressão, violência e repressão na Fortaleza do século XIX*. 2018. Tese de doutorado em História Social, Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO, M. L.; VALENTE, J. G.; ASSIS, S. G.; VASCONCELOS, A. G. G. Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de Janeiro: especificidades de gênero no processo de exclusão social. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, 2016.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. Mulheres, cárcere e mortificação do *self*. In: *Seminário Internacional Fazendo Gênero 10* (Anais eletrônicos), Florianópolis, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1373335789_ARQUIVO_Mulheres,carcereemortificacaodoself.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

COSTA, Jurandy Freire. *Ordem médica e norma familiar*. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

CUNHA, Elizangela Lelis da. *Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino*. *Cad. CEDES [online]*, v. 30, n. 81, 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-32622010000200003>. Acesso em: 28 ago. 2020.

DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional). *Levantamento nacional de informações penitenciárias: Infopen mulheres*. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. p. 53. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/noticias-seguranca/collective-nitf-content-4>. Acesso em: 9 jun. 2021.

ESPINOZA MAVILA, Olga. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2004. (Monografias; 31).

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramalhete. 36. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FREUD, Sigmund. *Introdução ao narcisismo: ensaio de metapsicologia e outros textos*. 9. ed. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

GEVEHR, Daniel Luciano; SOUZA, Vera Lucia. As mulheres e a Igreja na Idade Média: misoginia, demonização e caça às bruxas. *Revista Acadêmica Licencia&acturas*, v. 02, n. 01, jan./jun. 2014.

GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; ESTEVES PEREIRA, Ana Paula. *Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil*. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1413-81232016000702061&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 ago. 2020.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal*. Trad. Antônio Fontoura Jr. 2. ed. Curitiba: Independently Published, 2017.

MAVILA, Olga Espinoza. *A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2004 (Monografias; 31).

MIOTO, R. C. T. Família e serviço social: contribuições para o debate. *Serviço Social e Sociedade*, São Paulo: Cortez, v. 55, a. XVIII.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 40, 22.01.2013.

MUCHEMBLED, Robert. *Uma história de violência: do final da Idade Média aos nossos dias*. Trad. Luís Filipe Sarmiento. Lisboa: Edições 70, 2014.

NOGUEIRA, Carlos Roberto F. *Bruxaria e história: as práticas mágicas no Ocidente Cristão*. 1. ed. São Paulo: Ática, 1991.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SERAPIONI, Mauro. O papel da família e das redes primárias na reestruturação das políticas sociais. *Ciência & Saúde Coletiva*, Ceará, 2005.

SHIMIZU, Bruno. *Criminologia psicanalítica. O mal-estar e a sociedade punitiva*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TENÓRIO, Grazielle Rosa; ZAGRABIA, Débora Braga. Um estudo bibliográfico sobre o enfoque da família nas políticas públicas de atenção às crianças e adolescentes. *Serv. Soc. Rev.*, Londrina, v. 15, n. 1, jul./dez. 2012.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. port. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Criminología: aproximación desde un margen*. Santa Fé de Bogota: Temis, 1998.

Submissão em: 09.09.2020

Avaliado em: 25.01.2021 (Avaliador D)

Avaliado em: 02.06.2021 (Avaliador F)

Aceito em: 01.07.2021